

## **COMISSÃO ESPECIAL**

### **EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.846, DE 2.000**

Dar nova redação ao art. 13, incluindo-se, onde couber, mais um artigo, na forma abaixo:

“Art. 13. A ANAC terá como órgão de deliberação máxima a diretoria, contando, também, com um conselho consultivo, uma Comissão de estudos, uma Procuradoria, uma Corregedoria e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas.

Art.\_\_\_\_\_. A comissão de Estudos de Navegação Aérea Internacional – CERNAI, é órgão de assessoramento da ANAC em assuntos relativos à navegação aérea internacional.

§ 1º A comissão será integrada pelos seguintes representantes titulares e e respectivos suplentes:

I – um representante da ANAC, que presidirá;

II – um representante do Ministério das Relações Exteriores;

III – um representante do Ministério da Defesa;

IV – um representante do Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR;

V – um representante das empresas concessionárias de serviços aéreos.

§ 1º Os representantes serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades de classe da respectiva categoria econômica, e designados pelo Diretor Presidente da ANAC.

§ 2º cabe à CERNAI, por solicitação da ANAC, realizar estudos e recomendar diretrizes sobre a navegação aérea internacional.

§ 3º Os membros do Conselho Consultivo não serão remunerados e terão mandato de dois anos, vedada a recondução.

Art. 17. O regulamento da Agência disporá sobre o funcionamento do CERNAI.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objeto da emenda é institucionalizar a atual Comissão de Estudos Relativos à Navegação Aérea – CERNAI, que tem a importante função de elaborar estudos sobre a navegação aérea internacional.

Brasília, de outubro de 2.001.

DEPUTADO ROLAND LAVIGNE

